

# GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA VÍTIMA E DO ACUSADO EM SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

## FUNDAMENTAL GUARANTEES FOR THE VICTIM AND THE ACCUSED IN A JURY TRIAL

**Daniel Guimarães Zveibil<sup>1</sup>**  

Defensoria Pública de São Paulo, DPSP, Brasil  
dgzveibil@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.17526377>

**Resumo:** A partir do art. 474-A do Código de Processo Penal (CPP), o artigo busca discutir e testar o tensionamento entre garantias fundamentais da vítima, de proteção de intimidade, vida privada, honra, imagem e mesmo a forma de ser tratada com respeito no processo, e as reconhecidas garantias constitucionais do acusado, especialmente as que são voltadas para falsearem, total ou parcialmente, a versão da acusação.

**Palavras-chave:** Tribunal do Júri; proteção da vítima; direito de defesa; indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos.

**Abstract:** Based on Article 474-A of the Brazilian Code of Criminal Procedure, this article aims to discuss and test the tension between the fundamental guarantees of the victim—such as the protection of privacy, private life, honor, image, and even the right to be treated with respect during the proceedings—and the recognized constitutional guarantees of the accused, especially those aimed at challenging the prosecution's version, whether partially or fully.

**Keywords:** Jury Court; victim's right to protection; right of defense; indivisibility and interdependence of human rights.

### 1. Introdução: o dever de urbanidade no sistema de justiça e risco ao direito de defesa

Após a rumorosa audiência de instrução e julgamento do caso Mariana Ferrer, a Lei 14.245/2021 adicionou o art. 400-A ao Código de Processo Penal (CPP), estendendo expressamente sua aplicação à sessão de julgamento no Tribunal do Júri por meio do art. 474-A do CPP. Nosso ordenamento jurídico, contudo, já dispunha de textos normativos vigentes apropriados<sup>1</sup> à referida audiência e capazes de proteger adequadamente a vítima ao

discernir claramente que o dever profissional de combatividade não é incompatível a atributos próprios do dever de urbanidade, e que o legítimo dever de confrontar e questionar declarações de depoentes deve ocorrer de forma humanizada.

Por essa perspectiva revela-se redundante a Lei 14.245/2021 — com razão, **Avelar et al.** (2021), ao concluírem: “em suma, a lei, nesse ponto, em nada inova no ordenamento jurídico”—, além de sua redação guardar potencial de causar rupturas na garantia do devido processo legal, em especial no direito de defesa,

<sup>1</sup> Doutor e mestre em Direito Processual pela USP. Graduado pela PUC/SP. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e do Centro de Estudos Avançados de Processo (CEAPRO). Professor de pós-graduação *lato sensu*. Defensor público de São Paulo. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5812-3730>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6510824270960949>.

a depender da interpretação que a ela se empreste. O tema é muito complexo, pois impõe simultaneamente a necessidade de protegermos vítimas sem que haja ameaça à plenitude constitucional de defesa de acusados no Tribunal do Júri.

Estando localizado esse grave tensionamento no âmago da própria garantia processual constitucional do devido processo legal, parece-nos aconselhável uma (re)visita à formação do devido processo legal projetando maior destaque, contudo, ao dever de urbanidade. E por qual motivo? Porque, como indicamos acima, a legislação reconhece absoluto destaque ao dever de urbanidade nas leis respectivas às ditas funções essenciais à Justiça (Brasil, 1988, Título IV, capítulo IV), e compreender esse fato sob o ponto de vista do devido processo legal pode auxiliar, e muito, o início de melhor tratamento sobre esse tema tão caro a um legítimo Estado Democrático de Direito<sup>2</sup> que se pauta pela proteção da dignidade humana (Brasil, 1988, art. 1º, III).

Por isso, concentremos nossa atenção no devido processo legal, incluindo as origens da jurisdição estatal, no propósito de compreendermos como o dever de urbanidade é uma peça-chave na indispensável tarefa pública de dirimir crises de direito.

## 2. Direito, processo, renúncia instintual e proibição de justiça de mãos próprias: formação do devido processo legal

Discorrendo sobre a civilização, Freud (2011, p. 40) aponta como um de seus vários traços característicos o modo como são reguladas as relações dos seres humanos entre si, ou “as relações sociais, que dizem respeito ao indivíduo enquanto vizinho, enquanto colaborador, como objeto sexual de um outro, como membro de uma família e de um Estado”. Ele pondera que, se não houvesse a tentativa de regulamentar todas essas relações, elas estariam sujeitas à arbitrariedade do indivíduo, o que vale dizer do mais forte que determinaria tais relações conforme seus interesses e instintos. Por isso,

a vida comum se torna possível quando há uma maioria que é mais forte que qualquer indivíduo e se conserva diante de qualquer indivíduo. Então o poder dessa comunidade se estabelece como “Direito”, em oposição ao poder do indivíduo, condenado como “força bruta” (Freud, 2011, p. 40).

E a exigência cultural seguinte ao do “Direito” é a da “Justiça”: “isto é, a garantia de que a ordem legal que uma vez se colocou não será violada em prol de um indivíduo” (Freud, 2011, p. 40).

Interessa igualmente compreendermos que Freud (2011, p. 43) aponta a evolução cultural, redutora daquela liberdade individual original, como um processo caracterizado:

[...] pelas mudanças que efetua nas conhecidas disposições instintuais humanas, cuja satisfação é, afinal, a tarefa econômica de nossa vida. [...] é impossível não ver em que medida a civilização é construída sobre a renúncia instintual, o quanto ela pressupõe justamente a não satisfação (supressão, repressão ou o quê mais?) de instintos poderosos”.

Observando as formas de julgar ao longo dos tempos, os juristas também refletiram sobre o desenvolvimento histórico gradativo que desaguou na proibição quase absoluta de vingança privada ou de justiça de mãos próprias, e na percepção de que a gradual limitação da autodefesa corresponde, em sentido inverso, a uma gradual extensão e um progressivo reforço da ingerência jurisdicional do Estado na solução de crises de direito (Calamandrei, 1973, p. 221-226; Tornaghi, 1987, p. 79-80).

Essa transformação histórica, fundada na progressiva proibição de vingança privada, evidentemente alcança o Direito Material

Penal, cuja principal finalidade básica decorrente do princípio da legalidade estrita é a garantia do indivíduo contra o arbítrio estatal (Brasil, 1988, art. 5º, XXXIX e XL; Comissão Americana de Direitos Humanos, 1969, art. 9º; Organização das Nações Unidas, 1948, art. 11; 1966, art. 15. Na doutrina, por todos: Toledo, 2007, p. 128-129, § 3.º, e § 10, item 128), devendo ser realizado (ou concretizado) exclusivamente por meio de ação penal; razão pela qual “o *'nullun crimen sine lege'* e o *'nulla poena sine iudicio'* são princípios que se completam nos Estados onde impera o direito” (Tucci, 2002, p. 42, item 1.6).

## 3. Conteúdo jurídico do devido processo legal e o verso da perspectiva psicológica de proibição de justiça privada

Nossa Constituição de 1988 explicita o devido processo legal nos seguintes termos: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (Brasil, 1988, art. 5º, LIV). Em nosso bloco de constitucionalidade: Comissão Americana de Direitos Humanos, 1969, art. 8º; Organização das Nações Unidas, 1948, art. 10; 1966, art. 14). A literalidade dos termos constitucionais bem como sua própria origem histórica revelam que é uma regra processual voltada para proteção do acusado, que só poderá ser privado de vida, liberdade ou bens “*by the due course and process of law*” (cf. amplamente em: Berger, 1997, p. 221-244).

Assim, o devido processo legal constitui obstáculo juridicamente construído para evitar a satisfação de desejos imediatistas de punição do acusado (seja pela violência de vingança privada ou de arbítrio de autoridade judiciária), impedindo que a presunção constitucional de inocência seja desconstituída sem análise racional e pormenorizada de questões fáticas e jurídicas trazidas pelas partes: preocupa-se, portanto, que o resultado do processo seja produto de observância da ordem jurídica e coincida com as hipóteses jurídicas preestabelecidas<sup>3</sup>.

Essa eficácia buscada por meio do devido processo legal é condicionada ao psiquismo dos participantes processuais, porquanto essa garantia constitucional processual nem sempre encontra amparo suficiente nos responsáveis por sua concretização. Nessa (lamentável) perspectiva, prevalece o despreparo emocional de atores processuais, distraídos em seus sentimentos em prejuízo de garantias fundamentais processuais, resultando na transformação de legítimo processo penal de base constitucional-convencional em instrumento administrativo de mera liberação da coação estatal<sup>4</sup>.

É exatamente nesse ponto que o dever de urbanidade se revela indispensável à eficácia do devido processo legal, ou consistência no plano constitucional-convencional<sup>5</sup>.

## 4. O dever de urbanidade como fator de concretização do desenvolvimento histórico e civilizatório de processo penal de base constitucional-convencional

Urbanidade tem sua origem etimológica na palavra “urbe” (do latim *urbs/urbis*), o que remete à ideia de comunidade, de convívio social, em detrimento daquela liberdade original. Por isso, urbanidade (do latim *urbanitas/urbanitatis*) dizia respeito aos modos de vida na cidade ou em comunidade, o que provavelmente fez com que desdobrasse para os sentidos de sofisticação, polidez, cortesia etc. (Cunha, 2010, p. 662)<sup>6</sup>.

E há uma relação direta entre o reconhecimento e a implementação do dever de urbanidade de um lado e, de outro, a consolidação progressiva daquela renúncia instintual. Sendo assim, o dever de urbanidade favorece o devido processo legal e a busca de resultado processual conectado ao quanto juridicamente preestabelecido; na

hipótese inversa, tende a transformar a garantia constitucional do devido processo legal em simples instrumento administrativo de liberação da coação estatal, quando não favorece quem gritou mais, ofendeu mais etc.

Se o que desejamos é uma estrutura processual guiada por ética forense objetivando ser capaz de apontar, pelo menos em boa parte das vezes, quem realmente tem razão no conflito, torna-se indispensável a observância de disposições legais que impõem o dever de urbanidade, e a partir de 2021 temos de tentar lidar com o atabalhoado art. 474-A do CPP.

### **5. Algumas notas sobre os riscos para o direito de defesa na má aplicação do desnecessário art. 474-A, incisos I e II do CPP**

O dispositivo 474-A vale-se da fórmula de “responsabilização civil, penal e administrativa” como consequência ao desrespeito à “dignidade da vítima”. A redação é redundante, porque essas consequências decorrem da própria ordem jurídica e podemos encontrá-las no Código Civil, no Código Penal, em legislação esparsa respectiva às carreiras do sistema de justiça etc.

Por outro lado, o art. 474-A realmente silencia quanto a sanções processuais e, nessa linha, **Avelar, Fauz e Sampaio** (2021) criticam a falta de qualquer correspondente acréscimo ao art. 478 do CPP. Entretanto, somos da opinião de que esse tema demanda maior aprofundamento, pois a solução jurídica a ser construída deve, sem dúvida, proteger a esfera jurídica da pessoa da vítima e, por outro lado, não deve cercear a plenitude de defesa nem inverter a fórmula da presunção constitucional de inocência; caso contrário, o processo também deixará de tutelar os interesses públicos de proteção de inocentes e, em relação aos culpados condenados em processo válido, de aplicação de pena na justa medida da culpabilidade. Reforça esse ponto de vista o fato de a boa doutrina bater-se na necessidade de construção de uma teoria de nulidades vinculada ao modelo acusatório e garantidor de direitos fundamentais em face do poder punitivo (**Gloeckner**, 2017, p. 315 *et seq.*, cap. 5, item 5.1).

Outro aspecto que não deve ser olvidado é o fato de que o art. 474-A teve como motivação e pano de fundo uma audiência de procedimento ordinário, cujo mérito tratava de imputação de crime sexual. Vedar “a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos” sem dúvida possui forte significação em crime sexual, por não ser incomum vítimas desse delito tornarem-se “quase acusadas” em razão de estereótipos misóginos utilizados para julgá-las negativamente. Porém generalizar essa perspectiva para a sessão do Tribunal do Júri — perspectiva que já não é simples de se aplicar mesmo em crimes sexuais no procedimento ordinário, de modo a se preservar simultaneamente a ampla defesa constitucional<sup>7</sup> — é uma história bem diferente.

Alguns exemplos do cotidiano do Tribunal do Júri revelam o quão tal generalização é muito complicada para não dizer impraticável.

Imputação de feminicídio tentado, no qual acusado arrola ex-esposa que o descreve sem perfil de agressor doméstico em relacionamento afetivo: essa relação nada tem a ver com a causa penal controvertida, e a depender da extensão que se atribua ao art. 474-A pode-se pretender que a dignidade da vítima esteja sendo atingida por se questionar a veracidade de sua história. Podemos imaginar imputação de tentativa de homicídio ocorrida em trânsito e a prova oral reduzir-se à palavra da vítima contra a palavra do réu: não seria relevante a defesa juntar cópia de outro processo em que a vítima comprovadamente mente perante autoridade pública?

Os exemplos referem-se exatamente a circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos (art. 474-A, inciso I, do CPP), entretanto, indiscutivelmente são úteis para o conhecimento mais profundo da controvérsia penal permitindo decisão com maior conhecimento de causa. E não deve haver dúvida quanto à licitude do comportamento da defesa, pois nada há de errado em se valer de circunstâncias e elementos alheios aos fatos objeto de apuração que revelem potencial tanto para falsear a coerência da história narrada pela acusação, como colocar especificamente em dúvida a sinceridade e a coerência de certos depoimentos que incriminam o acusado.

Evidentemente, é fundamental que a defesa use tais circunstâncias e elementos observando dois aspectos: 1) o dever de urbanidade, ou como diz **Fauzi Hassan Choukr** (2018, p. 514-515) obedecendo a “elevado patamar de elegância e técnica” (destaque-se: dever comum à acusação); 2) e se limitar a explorar o acervo probatório existente nos autos quando se referir especificamente à controvérsia penal.

Com relação ao inciso II, do art. 474-A, do CPP, valhamo-nos de exemplos de feminicídio, onde normalmente surgem as maiores desavenças na interpretação do presente dispositivo na parte que se refere a informações ou materiais que possam ofender a dignidade de vítimas ou de testemunhas. Imaginemos imputação de feminicídio tentado ou consumado e a defesa juntando documentação válida de rede social registrando recente traição da ex-companheira do réu. Ou, em outra hipótese, análise de mensagens escritas trocadas entre acusado e vítima revela descoberta do acusado, ao acaso, de que a companheira na verdade é garota de programa. Ou, por fim, em outra imputação de feminicídio, a defesa junta mensagens de voz periciadas e dirigidas ao acusado (padrasto da vítima) comprovando que a desavença se iniciou porque a vítima retirou dinheiro do caixa da loja da mãe sem consentimento, e o acusado interveio a pedido de sua companheira (mãe da vítima) indo conversar com a enteada, desaguando em trágica morte ou em sua tentativa.

É verdade que esses exemplos são capazes de fazer com que vítima sobrevivente e/ou familiares (dentre eles testemunhas do crime) sintam-se atingidos em seus sentimentos e argumentem violação de intimidade, honra e/ou imagem; reclamem de violação à sua dignidade. Conquanto os motivos não justifiquem (obviamente) os delitos nesses últimos exemplos, permitem, todavia, discussão mais séria sobre a real extensão de culpabilidade do acusado para que o apenamento, ao final, seja mais justo.

A verdade é que, se a defesa toma conhecimento desses fatos e, conscientemente, decide não os revelar no processo respectivo somente para preservar a vítima, o defensor incide em grave falta ética. Não é possível tutelar o inocente ou, quando validamente condenado, garantir aplicação de pena ao acusado na justa medida da culpabilidade se a defesa técnica esconde, oculta, ou encobre do Conselho de Sentença aspectos factuais relevantes para o julgamento.

A perspectiva trabalhada, submetendo o texto do art. 474-A a poucos exemplos da vida real, denota que essa saída legislativa é mal-acabada, apressada, reveladora de grande desconhecimento jurídico por não se dar conta da ordem jurídica em termos de sistema; e ademais em termos de indivisibilidade e interdependência de direitos humanos.

Ainda no campo do inciso II do art. 474-A, a linguagem deve ser educada durante a instrução em plenário. Sabemos todos que é possível cumprir fielmente o dever de urbanidade expressando-nos dignamente, emotivamente, precisamente e firmemente para demonstrar incoerências da tese contrária, tanto acusando

como defendendo, e passando ao Conselho de Sentença e à magistratura togada toda indignação necessária ao caso.

Tanto em inquirição quanto em debates (porque, embora o art. 474-A refira-se somente à instrução em plenário — no mesmo sentido, **Avelar et al.** (2021) —, o dever de urbanidade estende-se a todo o devido processo legal contribuindo ao saudável atrito judicialmente controlado), é vedado às partes o uso de termos rudes, vulgares e de baixo calão. Não podem rotular acusado(a), ou testemunha ou vítima com antecedente de roubo, por exemplo, ou com profissão de garoto(a) de programa, outro exemplo, com termos vulgares, desrespeitosos ou mesmo de baixo calão — a descrição da situação pessoal, do fato em análise e dos respectivos consequentes cumpre muito bem a missão do bom debate.

Ao sustentarem suas teses, não devem as partes em hipótese alguma tecer comentários ofensivos ou jocosos expondo desnecessariamente vítima, acusado e respectivos familiares a humilhações, diminuições ou objetificações: "graças a Deus não é meu filho/minha filha"; "gente assim merece viver?"; "ela gosta da coisa e não pensa nas consequências"; "temos que conviver com esse mentiroso"; "alguém aqui contrataria esse sacripanta para ser jardineiro da sua casa?" etc. Sessão de julgamento do Tribunal do Júri não é competição de quem é mais severo, sarcástico ou engraçado; mas é o espaço democrático judicialmente controlado que, por isso mesmo, obrigatoriamente deve fazer as honras de renúncias instituais que deram origem à própria Justiça.

A ironia faz parte de inquirições e debates, todavia. Considerando o dever de urbanidade, a ironia só é válida se realizada com polidez e sem humilhar indivíduos e coletividades, tendo por objetivo chamar atenção para determinado ponto da tese que se pretende sustentar, reforçando-a, ou para demonstrar incoerência e fragilidade da tese contrária.

## 6. Interpretação constitucional-convencional de dever-poder do Judiciário

A título de encerramento de reflexão que deve ser considerada apenas ponto de partida de complexo tema, ressaltamos que no propósito de bem efetivar o devido processo legal atendendo a

todos os participantes processuais, o Judiciário deve ler o art. 474-A pelo prisma de nosso sistema constitucional-convencional, ou pelo que se tem denominado bloco de consitucionalidade<sup>8</sup>. Desse modo, garantias constitucionais tensionadas devem ser interpretadas de modo que se permita que sejam maximizadas em suas respectivas projeções, sendo inviável anular ou reduzir demais o espectro de uma das garantias (**Brasil**, 1988, 1º, art. 4º, II e art. 5º, § 2º; **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, 1969, art. 29; **Organização das Nações Unidas**, 1948, art. 28 e 30; 1966, art. 44 a 47).

Nesse exato sentido, o § 6º do art. 201, do CPP, oferece importante exemplo e referência ao Poder Judiciário — não a resposta definitiva, por óbvio, mas uma diretriz legislativa importante —, pois seu conteúdo autoriza decretação de segredo de justiça para preservação da vítima ao impedir publicidade externa de dados, depoimentos e informações que a exponham desnecessariamente nos meios de comunicação. Desse modo, é possível extrair dessa disposição que o próprio legislador infraconstitucional de 2008 (Lei 11.690, de 9 de junho de 2008) tentou encontrar solução que protegesse ao máximo duas garantias constitucionais tensionadas. Solução que encontra respaldo, em sua lógica de observância de indivisibilidade e interdependência de direitos humanos, na própria Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>9</sup>.

Portanto, consideramos que os vários conflitos e desdobramentos visibilizados e projetados a partir do texto do art. 474-A do CPP jamais devem escapar da observância obrigatória da indivisibilidade e interdependência de direitos humanos. A proteção da vítima é indispensável e inegociável, mas deve conviver com a garantia processual constitucional do direito à plena defesa no Tribunal do Júri (ou ampla defesa nos demais procedimentos); a tentativa de se anular ou reduzir o direito de defesa deve ser deixada de lado, pois nosso bloco de constitucionalidade igualmente prevê que "o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença" (**Brasil**, 1988, 5º, LXXV; ver também **Organização das Nações Unidas**, 1966, art. 14, n. 6; **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, 1969, art. 10).

## Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** o autor confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente o pesquisador que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:** o autor garantiu que o texto aqui publicado não

foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

## Como citar (ABNT Brasil)

ZVEIBIL, Daniel Guimarães. Garantias fundamentais da vítima e do acusado em sessão do Tribunal do Júri. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 397, p. 9-13, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.17526377. Disponível em: [https://](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1992)

[publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1992](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1992). Acesso em: 1 dez. 2025.

## Notas

- 1 CPP, art. 201, § 6º (com redação dada pela Lei n.º 11.690/2008), art. 251 e art. 497, III; CPC/2015, art. 360, I, II, IV e art. 459, § 2º; Lei n.º 8.906/94 – EOAB, art. 33, § único da (dever geral de urbanidade) e Código de Ética da Advocacia de 1995 (CFOAB), art. 44 e 45; da Lei Complementar nacional n.º 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), art. 43, IX; Lei Complementar nacional n.º 80/94 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública), art. 45, 90 e 130; Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) art. 35, incisos I e IV, e Código de Ética da Magistratura (CNJ), art. 22, 23 e 37.
- 2 Não se tratando de simples soma dos princípios do Estado Democrático tradicional e do Estado Liberal de Direito, mas de cumprimento das promessas do art. 1º da Constituição Federal (Silva, 2024, p. 23, comentário 6 ao preâmbulo).
- 3 Nossa CF/88: art. 1º, 5º, XXXIX, XL, XLVI, LIV, LV, LVII etc. Essa reflexão específica sobre o devido processo penal aprofundamos ao discutirmos a incompatibilidade entre Defensoria Pública e a função de assistência de acusação: Junqueira, Reis e Zveibil (2021, comentários no inciso XI, art. 4º, item 5.19.1, p. 339 et seq.).
- 4 “O processo penal consiste em instrumento de preservação da liberdade jurídica do acusado em geral, não de mera liberação da coação estatal, que se ostenta na pena ou na medida de segurança” (Pitombo, 2002, p. 8).
- 5 Sobre o sentido do devido processo legal enquanto garantia constitucional-convencional, explica Nereu José Giacomolli (2016, segunda parte, cap. 1, item 1.2, p. 99): “Trata-se de uma cláusula inserida em nosso ordenamento jurídico como guarda-chuva, sob a qual se abrigam direitos, garantias, princípios, regras, valores, deveres e proibições, catalogadas e implícitas, abarcando a esfera interna e internacional (art. 5º, § 2º, da CF)”.
- 6 Confira também o Dicionário online intitulado Latin Dictionary (<https://www.online-latin-dictionary.com/latin-english-dictionary.php?lemma=URBANITAS100>). O Aulete define “urbanidade” como “qualidade de quem é urbano, civilizado; afabilidade; cortesia [Antôn.: aspereza, grosseria]” (<https://aulete.com.br/urbanidade>).
- 7 Sobre a necessidade de maior proteção da vítima sexual e de aprimoramento de tecnologias investigativa e probatória em crimes sexuais, estas visando maior proteção da vítima (sem expô-la uma segunda ou mais vezes) e maior segurança na superação da presunção de inocência: Choukr (2018, cap. 2, item 3.2.3.1, p. 100-102).
- 8 Sobre bloco de constitucionalidade, segundo Arturo Hoyos: “La expansión del control de constitucionalidad se ha producido porque son ahora más los elementos que utiliza la Corte Suprema de Justicia para emitir juicio sobre la constitucionalidad de las leyes. Ya no sólo torna la Constitución formal sino otros elementos que aquí estudiamos, como parámetro para el juicio de constitucionalidad. [...] La doctrina del bloque de constitucionalidad representa un caso exitoso de ‘transplante jurídico’ de una institución entre países cuyos sistemas jurídicos pertenecen a la familia romano-germánica. Aquella se origina en Francia, y luego ha sido recogida en otros países europeos como España, Italia y Austria. De allí há pasado a Panamá” (Hoyos, 2006, p. 2797 e 2803).
- 9 Convenção Interamericana de Derechos Humanos, 1969, art. 8.5: “O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça”. A título de exemplo, consulte o caso *Cantoral Benavides vs. Perú*, parágrafo 143 e seguintes, e o caso *Castillo Petruzzi y otros vs. Perú*, parágrafo 169 e seguintes.

## Referências

- AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de; FAUCZ, Rodrigo; SAMPAIO, Denis. Reflexos no júri da Lei Mariana Ferrer (Lei n.º 14.245/2021). *Consultor Jurídico*, 27 nov. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-27/tribunal-juri-reflexos-juri-lei-mariana-ferrer-lei-142452021>. Acesso em: 12 set. 2025.
- AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de; FAUCZ, Rodrigo; SAMPAIO, Denis; TACHY, Mayara. Outra abordagem sobre a Lei Mariana Ferrer: aspectos práticos no júri. *Consultor Jurídico*, 4 dez. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-04/tribunal-juri-outra-abordagem-lei-mariana-ferrer-aspectos-praticos-juri/>. Acesso em: 12 set. 2025.
- BERGER, Raoul. *Government by Judiciary: The transformation of the Fourteenth Amendment*. 2. ed. Indianapolis: Liberty Fund, 1997.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 set. 2025.
- CALAMANDREI, Piero. *Derecho Procesal Civil*. Buenos Aires: EJEA, 1973.
- CHOUKR, Fauzi Hassan. *Iniciação ao Processo Penal*. 2. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. San José: CIDH, 1969. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencionrat.asp>. Acesso em: 12 set. 2025.
- CUNHA, Antônio Geraldo da. *Dicionário etimológico da língua portuguesa*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2010.
- FREUD, Sigmund. *O mal-estar na civilização*. Tradução: Paulo César de Souza. São Paulo: Penguin Classics; Companhia das Letras, 2011.
- GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Nulidades do processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2017.
- HOYOS, Arturo. El bloque de constitucionalidad. In: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer (coord.). *Derecho Procesal Constitucional*. 5. ed. México: Porruá, 2006. t. III.
- JUNQUEIRA, Gustavo; REIS, Gustavo; ZVEIBIL, Daniel. *Comentários à Lei da Defensoria Pública*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 set. 2025.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos*. Paris: ONU, 1966.
- PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. A dignidade do processo penal de Canuto Mendes a Lauria Tucci (prefácio). In: TUCCI, Rogério Lauria. *Teoria do Direito Processual Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 8.
- SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 10. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.
- TORNAGHI, Hélio. *A relação processual penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.
- TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de Direito Penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- TUCCI, José Rogério. *Teoria do Direito Processual Penal: jurisdição, ação e processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

